



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**PEDRO HENRIQUE VIEIRA**

**IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DE UNIÕES POLIAFETIVAS:  
UMA ANÁLISE AO POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Tubarão

2019

**PEDRO HENRIQUE VIEIRA**

**IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DE UNIÕES POLIAFETIVAS:  
UMA ANÁLISE AO POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Cível e Constitucional

Orientador: Prof. José Paulo Bittencourt Júnior, Esp.

Tubarão

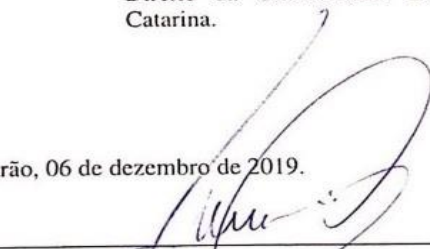
2019

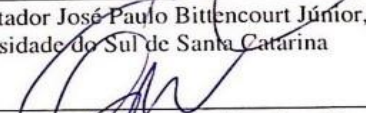
**PEDRO HENRIQUE VIEIRA**

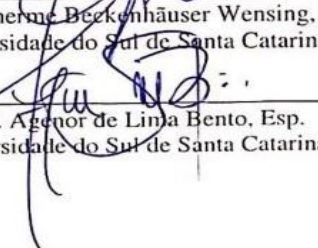
**IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DE UNIÕES POLIAFETIVAS:  
UMA ANÁLISE AO POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 06 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Professor Orientador José Paulo Bittencourt Júnior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Guilherme Beckenhäuser Wensing, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico aos meus pais, avós e em especial à minha noiva, pelo apoio e incentivo dado e por estarem ao meu lado nos momentos difíceis, mas sempre enfrentados com alegria e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter me concedido saúde, guiado meus caminhos e permitido chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais e meus avós, por todo o amor, atenção e cuidado recebidos ao longo da minha vida. Obrigada também por me servirem de espelho e me guiarem para o caminho do bem.

Agradeço à minha noiva Joice Duarte, por estar ao meu lado nesses cinco anos, me incentivando em todos os momentos, mesmo naqueles que tudo parecia dar errado.

Aos professores do curso de Direito, por todo conhecimento adquirido durante o processo da graduação, em especial.

Ao meu orientador, José Paulo Bittencourt Júnior, por sua paciência e toda bagagem de conhecimento que me incumbiu a escrever este trabalho.

Quero agradecer também aos meus colegas de trabalho, que entenderam minhas ausências em alguns momentos de confraternização.

E por fim, agradecer a todos os colegas da turma, que fizeram com que esses cinco anos se tornassem mais leves e felizes.

Muito obrigado!

Jamais desista do seu sonho. Perseverança é tudo o que fundamentalmente importa. Se não tiver o desejo e a crença em si mesmo, continuando em frente depois de lhe terem dito para abandonar a causa, você jamais chegará aonde quer. Seja perseverante, o sucesso vem para quem não desiste de alcançá-lo! (TAWNIO DELL).

## RESUMO

A presente monografia possui o tema “Impossibilidade de registro público de uniões poliafetivas: uma análise ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e seus reflexos jurídicos” e apresenta como objetivo principal analisar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e as consequências decorrentes. Para alcançar este objetivo, quanto ao nível, utilizou-se a pesquisa de natureza exploratória, uma vez que foram realizados levantamentos bibliográficos para obter maior familiaridade com o tema. No que toca à abordagem, utilizou-se da pesquisa qualitativa. Por fim, quanto à coleta de dados, foi adotado de forma preponderante o procedimento documental, vez que a análise foi feita diretamente ao Acórdão do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Constatou-se por meio do estudo realizado que há uma forte resistência quanto à adoção e reconhecimento de novas entidades familiares diferente das ditas “tradicionais” formadas por um homem e uma mulher, principalmente quando se trata de relação poliafetiva, sendo que, nesse caso, a decisão do Conselho Nacional de Justiça foi imperativa em proibir os cartórios de lavrar escrituras públicas desse tipo de relação. Por fim, concluiu-se que a referida decisão deixou os adeptos do “poliamor” totalmente desassistidos, de modo que a situação não pode ser formalizada ou reconhecida, indo o posicionamento de encontro aos princípios constitucionais ordenadores do Direito de Família.

Palavras-chave: Direito de família. Afetividade. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The present monograph has the theme “Impossibility of public registration of polyaffective unions: an analysis of the position of the National Council of Justice and its legal reflexes” and its main objective is to analyze the position of the National Council of Justice and the resulting consequences. In order to reach this objective, in terms of level, an exploratory research was used, since bibliographic surveys were conducted to gain greater familiarity with the theme. Regarding the approach, qualitative research was used. Finally, regarding the data collection procedure, the documentary was predominantly adopted, since the analysis was made directly to the judgment of the Request for Provisions No. 0001459-08.2016.2.00.0000. It was found through the study that there is a strong resistance to the adoption and recognition of new family entities different from the so-called “traditional” formed by a man and a woman, especially when it comes to polyaffective relationship, and in this case, the decision of the National Council of Justice was imperative in prohibiting the notary's offices to draw up public deeds of this kind of relationship. Finally, it was concluded that this decision left the “polyamory” adherents totally unassisted, so that the situation cannot be formalized or recognized by going against the constitutional principles that regulate Family Law.

Keywords: Family right. Affectivity. Jurisprudence.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2 FORMULAÇÃO AO PROBLEMA .....	12
1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	12
1.4 JUSTIFICATIVA .....	13
1.5 OBJETIVOS .....	13
<b>1.5.1 Geral.....</b>	<b>13</b>
<b>1.5.2 Específicos.....</b>	<b>14</b>
1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	14
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	15
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>16</b>
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	16
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO FAMILIAR.....	17
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	18
<b>2.3.1 Uniões Homoafetivas.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.2 Paternidade Socioafetiva .....</b>	<b>21</b>
2.4 FAMÍLIA NA ATUALIDADE .....	22
<b>3 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>24</b>
3.1 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	24
3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	25
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	26
3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	27
3.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	28
3.6 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA .....	30
<b>4 UNIÕES POLIAFETIVAS E A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DESSE TIPO DE RELAÇÃO .....</b>	<b>32</b>
4.1 POLIAFETISMO E O “POLIAMOR” .....	32
<b>4.1.1 União Poliafetiva como entidade familiar .....</b>	<b>34</b>
4.2 RELATIVIZAÇÃO DA MONOGAMIA.....	36
4.3 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA.....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto de estudo a análise à decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os cartórios de lavrarem registros públicos de uniões poliafetivas, levando em conta suas consequências jurídicas e respeito aos princípios ordenadores do Direito de Família, como se passa a expor.

## 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O direito de família vem sofrendo diversas mutações no decorrer dos tempos, sendo transformado e moldado através das constantes evoluções sociais, e com elas, as mudanças de concepções referentes ao significado de família e sua abrangência no âmbito jurídico.

Nesse sentido, entende Rizzardo (2019, p. 1) que:

Ao falarmos em família, entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência.

Desse modo, ao adentrar no direito familiar, vê-se a família como um instituto constitucionalmente protegido, trazendo a carta magna em seu artigo 226, *caput*, a família como sendo base da sociedade, tendo proteção especial do Estado (BRASIL, [2018]), demonstrando dessa forma a importância da entidade familiar para a sociedade, porém, em constante mutação.

Ao observar as modificações no âmbito familiar nos últimos tempos, tem-se como grande avanço social e jurídico o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com a possibilidade de registro de união estável, reconhecida através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (BRASIL, 2011), regulamentando o que já ocorria factualmente.

Nesse viés, surgem também as uniões poliafetivas ou poliamorosas, definidas por Madaleno (2016, p. 26) como sendo:

Integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Esse tipo de união, que até então negligenciadas pelo ordenamento jurídico, trazem como nova entidade familiar a união entre mais de duas pessoas, sendo elas do mesmo sexo

ou não. Gerando opiniões diversas, este instituto virou objeto de grande debate no meio acadêmico e jurídico, principalmente no tocante a sua normatização e reconhecimento como entidade familiar.

Sobre o tema, os autores Monteiro e Silva (2016, p. 71) entendem que “a escritura de relacionamento poligâmico não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais e legais sobre a família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contraria a moral e os costumes da nação brasileira”.

Nesse sentido, posicionou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela proibição aos cartórios em registrar esse tipo de união, ao argumento de que esse tipo de documento atestaria um ato de fé pública, implicando em direitos patrimoniais e hereditários, direitos estes que, até então somente são garantidos a casais legalmente constituídos, ligados pelo casamento ou união estável.

Contudo, tendo em vista a normatização inerente ao direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Madaleno (2016, p. 3), a sua codificação ampara-se em três eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e, c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”, fica evidente a possibilidade de ampliação do conceito, bem como a existência de pluralidade familiar como sendo parte basilar desse instituto.

Conceitua Gonçalves (2018, p. 17) que a família “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Incluem os cônjuges e os companheiros, os parentes e os afins”, conceito em que é possível perceber a atenção aos companheiros como um todo e os afins.

Tendo em vista esse conceito abrangente de família, no ano de 2012, um cartório da comarca de Tupã, interior de São Paulo, registrou uma união de um homem e duas mulheres que viviam juntos na mesma casa por três anos, ao argumento de que “a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar” (INSTITUTO..., 2012, p. 2).

Em verdade, as uniões poliafetivas devem ser analisadas conforme os princípios constitucionais, principalmente do ponto de vista do afeto, do amor, da ética, da valorização e dignidade da pessoa humana, do solidarismo social e da isonomia constitucional, sendo observada sua ocorrência factual e carência de normatização.

No entanto, vê-se como principal entrave a aceitação desse tipo de relacionamento, a afronta ao dogma da monogamia adotada como perfil familiar no Brasil, ressaltando-se que no âmbito social as relações poligâmicas não são aceitas e muitas vezes discriminadas por não se encaixarem nesse “perfil” familiar. Porém, existem de fato, e assim como as uniões homoafetivas, não se pode descartar a possibilidade de reconhecimento desse tipo de relacionamento, até então marginalizado, como entidade familiar com os mesmos direitos inerentes a essa condição.

Caso recorrente no instituto da filiação é a possibilidade de registro concomitante de pai biológico e socioafetivo, importando em um duplo registro, sobre o tema decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.060 de São Paulo que, o reconhecimento de parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo nessa situação um duplo registro (BRASIL, 2016), formando-se dessa forma uma família multiparental, ligada por laços e vínculos afetivos.

O “poliamor” vem buscando o justo equilíbrio, que não identificam infiéis, mas sim homens e mulheres convivendo em relações abertas e apaixonadas as quais envolvem mais de duas pessoas, vivendo em notória ponderação de princípios, cujo sua soma se distancia da monogamia e busca sua regulamentação e aceitação ancoradas no elo afetivo (MADALENO, 2016).

Portanto, este instituto, deve ser baseado nos princípios do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, os quais garantidos pela Constituição Federal da República de 1988 reconhecem que os modelos exemplificados na Carta Magna não esgotam os tipos de entidades familiares existentes no âmbito da sociedade em geral, bem como consideram que levando em conta os diversos laços afetivos, a forma de se constituir família não pode ser taxativa.

## 1.2 FORMULAÇÃO AO PROBLEMA

Quais as consequências jurídicas inerentes da proibição de lavratura de escritura pública das uniões poliafetivas?

## 1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

A constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226 a família como base da sociedade cabendo ao Estado fornecer proteção integral ao instituto e a seus organismos correlatos (BRASIL, [2018]).

No ano de 2012, alguns cartórios começaram a reconhecer e registrar uniões poliafetivas como entidades familiares, dando direito a esses grupos, assegurando-lhes a proteção estatal estabelecida pela Constituição Federal.

Mais tarde, no ano de 2018, no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça teceu parecer conclusivo no sentido de proibir os cartórios de lavrar escrituras públicas desse tipo de união.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

O motivo que ensejou a escolha do referido tema, foi o interesse de mostrar a existência de uma situação que ocorre de fato, mas que carece de regulamentação jurídica, fazendo com que permaneça no limbo entre o reconhecimento como entidade familiar e sua total negação.

O tema em questão é de suma importância para os estudiosos do direito de família, vez que traz a discussão uma matéria cujo em seu bojo traz uma grande polemica quanto à sua constituição, que é deveras diferente dos moldes clássicos de família, por ser formada por mais de duas pessoas.

De igual modo, para o meio acadêmico o presente trabalho se justifica ao trabalhar de maneira direta a quebra de paradigmas relacionados principalmente ao direito de família e sua concepção, pois traz uma ideia totalmente nova ao apresentar o posicionamento contrário do Conselho Nacional de Justiça, contudo com argumentos tão distintos entre si. Desse modo, o presente trabalho irá estimular os acadêmicos direcionados a este ramo do direito a buscar o tema, notadamente a fim de formar uma opinião acerca deste.

Por fim, este trabalho também é relevante aos profissionais da área, vez que traz a discussão, um tema polêmico no âmbito doutrinário e jurisprudencial, mas que apresenta uma imensa riqueza ao ser abordado conjuntamente com os princípios existentes no ordenamento, bem como, quando se tem como principal paradigma a Constituição Federal.

#### 1.5 OBJETIVOS

##### 1.5.1 Geral

Analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os cartórios de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas e as consequências jurídicas inerentes.

### 1.5.2 Específicos

- Destacar os principais aspectos acerca do direito de família;
- Caracterizar o instituto da família, conceituando sua evolução e modificação ao decorrer do tempo;
- Descrever os princípios inerentes ao direito familiar;
- Caracterizar as uniões poliafetivas e o “poliamor”;
- Demonstrar a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar;
- Demonstrar a possibilidade de relativização do dogma da monogamia;
- Analisar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, descrevendo os argumentos utilizados pelos Ministros ao votarem pela proibição da lavratura de escritura pública desse tipo de união;
- Discutir acerca das implicações jurídicas inerentes.

### 1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

Partindo desse pressuposto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem, quanto a sua abordagem, a natureza qualitativa, visto que objetivou uma investigação científica, com foco em esclarecer a questão em análise, enaltecendo suas particularidades, considerando todos os pontos de vista considerados relevantes para o tema, coletando diversos dados para um parecer final.

Quanto ao nível, tem natureza exploratória, vez que identifica variáveis no ordenamento jurídico pátrio, em relação às uniões poliafetivas.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, no presente trabalho utilizou-se do procedimento bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica decorreu dos materiais utilizados para coleta de dados, quais sejam livros, artigos, trabalhos acadêmicos, anais, meios eletrônicos e doutrinas visando identificar e delimitar posicionamentos acerca das uniões poliafetivas e do direito de família como um todo. A pesquisa documental, por sua vez, foi feita no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, cujo posicionamento do

Conselho Nacional de Justiça foi no sentido de proibir os Cartórios de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas, analisando os argumentos utilizados pelos Ministros ao proferirem seus votos até chegar à decisão final.

Para a realização da pesquisa foi levantada uma relação de doutrinadores julgados indispensáveis para uma maior compreensão acerca do direito de família como um todo. Quanto ao processo de levantamento de dados, foi feito através de pesquisas bibliográficas com tomada de apontamentos, com uma leitura seletiva, cuja teve como finalidade selecionar os livros que melhor se adequaram na construção do trabalho. A pesquisa documental foi feita através da análise do acórdão supracitado, com análise dos posicionamentos divergentes.

## 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Esta monografia foi estruturada em cinco capítulos, incluindo esta introdução.

O segundo capítulo traz aspectos gerais acerca do direito de família, demonstrando seu conceito, natureza jurídica, evolução histórica e a compreensão do instituto na atualidade.

O terceiro capítulo, por sua vez, aborda os princípios inerentes ao instituto, destacando os principais, quais sejam: o princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da afetividade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da solidariedade familiar e o princípio da monogamia.

E o quarto capítulo, trouxe uma análise ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da possibilidade de lavratura de registro público de uniões poliafetivas, demonstrando o conceito de poliafetividade e “poliamor”, união poliafetiva como entidade familiar e relativização do dogma monogâmico.

Por fim, apresentou-se a conclusão e as referências.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo irá abordar os aspectos gerais do direito de família trazendo o conceito de família e a natureza jurídica do instituto, abordando ainda sua evolução histórica, com as mudanças de paradigmas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como qual seria a concepção de “família” na atualidade, como exposto a seguir.

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao tratar do Direito de Família em um modo geral, cumpre observá-lo como um instituto que está em constante mutação, pois acompanha a evolução social se amoldando ao contexto histórico e ideológico. Desse modo, vê-se uma grande dificuldade em conceituar esse instituto em razão de sua amplitude e abrangência.

Partindo desse princípio, Venosa (2018, p. 1), instrui que:

A conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.

Tartuce (2019, p. 1), cita que “o Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil com conteúdo e estudos jurídicos: *a*) casamento; *b*) união estável; *c*) relações de parentesco; *d*) filiação; *e*) alimentos; *f*) bem de família; *g*) tutela, curatela e guarda”.

Igualmente, a Constituição Federal em seu artigo 226, ao tratar da proteção do estado à família e trazendo ao ordenamento a possível existência de novas entidades familiares (BRASIL, [2018]), traz uma abrangência cada vez maior ao instituto, tornando cada vez mais uma tarefa árdua para os doutrinadores conceituá-lo.

O termo “família” possui diversos rumos, possuindo a capacidade de se ampliar ou reduzir de acordo com a necessidade, de modo que, independentemente da direção a ser tomada, a família como instituto, pode ser considerada base fundamental da sociedade, estando assim definida na Carta Magna como sendo “base da sociedade”, recebendo total proteção do Estado (BRASIL, [2018]; CARVALHO, 2018; GONÇALVES, 2018), como tratado anteriormente.

Nesse sentido, o conceito majoritariamente adotado pela doutrina é a família com sendo uma instituição, a qual é nada mais nada menos de que uma gama de pessoas subordinando-se às condutas determinadas pela sociedade sendo estas limitadas pelo



poder/dever do Estado frente a sua autoridade utilizando-se das normas cogentes inerentes à matéria (ALMEIDA JÚNIOR; TEBALDI, 2012).

Sendo assim, “em um sentido amplo, a família é formada por todas as pessoas ligadas por vínculo jurídico de natureza familiar, dela fazendo parte os ascendentes, os descendentes e os colaterais (parentes consanguíneos), inclusive os do cônjuge (parentes por afinidade)” (ALMEIDA JÚNIOR; TEBALDI, 2012, p. 2).

Portanto, em rápida análise é possível verificar que o instituto do direito de família está cada vez mais abrangente, tornando uma tarefa árdua conceituá-lo de maneira uma, sendo necessária a união de diversos fatores externos, tais como filhos, relações de parentesco, uniões afetivas e casamento, para chegar a um ponto principal que é o direito de família como um todo.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO FAMILIAR

Tão difícil quanto conceituar o instituto do direito de família é esclarecer qual seria sua natureza jurídica, de modo que, em uma análise constitucional ele poderia ser colocado como um direito público, pois, seria função do Estado a sua proteção, levando inclusive o Ministério Público a participar de todos os litígios que envolvem suas relações (RIZZARDO, 2019; BRASIL, [2018]).

Nesse sentido pode-se observar que, em que pese faça parte do nosso principal diploma de Direito Privado, qual seja o Código Civil, o Direito de Família se diferencia largamente dos outros institutos e ramos do Direito inserido no códex, pois, nele se opera uma demasiada limitação na autonomia da vontade ou na autonomia privada, por assim dizer, exercida pelo Estado (LUZ, 2009).

Outrossim, Gonçalves (2018), Carvalho (2018) e Almeida Júnior e Tebaldi (2012) entendem que, em que pese faça parte do direito civil -direito que regula as relações privadas-, em razão de sua importância para a sociedade como um todo, no direito de família a maior predominância é de normas de caráter público/cogente, não sendo submetido, portanto, a análise única dos interesses individuais, mas sim coletivos, mantendo a família como alicerce social.

Sendo assim, é possível observar através das premissas mencionadas anteriormente que, apesar de ser um ramo do direito privado, o direito de família possui natureza jurídica pública, justamente pelo fato de ser regido por normas cogentes de caráter público, bem como sua incontestável importância para a sociedade como um todo.

### 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Como visto anteriormente, o contexto familiar brasileiro vem se modificando no decorrer dos tempos, de modo a existirem decisões e concepções que relativizam até mesmo a ideia monogâmica que vem preponderando desde muito tempo em nosso ordenamento. Nesse sentido, pode-se observar que, ao passo que a sociedade muda, o âmbito familiar também muda.

Ao tratar das mudanças familiares ocorridas nos últimos tempos, Rizzardo (2019, p. 9), entende que:

Esses laços de união forte apareceram em épocas de evoluída civilização das pessoas. Na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais. Há quem fale em uma promiscuidade primitiva, quando não ocorriam as uniões reservadas. Em período mais adiantado, havia o rapto: a união iniciava com a apreensão da mulher pelo homem, que se efetivava como um ato de força, ficando submetida ao seu domínio. Aliás, já se procurou em películas cinematográficas reproduzir o ato, vendo-se a mulher fugindo enquanto o homem a persegue, embora se apresente um cenário romanceado.

Esse contexto histórico foi o que marcou o Código Civil de 1916, cujo modelo eleito seria o da “grande família”, embasada em uma sociedade patriarcal e conservadora, cuja instituição da família, na época, teria uma grande importância, tanto social quanto patrimonial, porém com a ausência de preocupação com a relação individual de cada um de seus membros, ficando a cargo do homem exercer a função de chefe, detendo o comando único da família, sendo esse fator externado através da identificação da família que se dava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotá-lo (CALDERÓN, 2017; DIAS, 2016).

Destaca-se que “esta formatação marcou profundamente o Direito de Família deste período, cuja concepção, precipuamente formal, categorial, vinculada a uma leitura sistêmica hermética, imperou por muito tempo no Brasil [...]” (CALDERÓN, 2017, p. 43), porém, está claro que o códex na época encontrou inúmeras dificuldades para regular o contexto social, pois, diante das constantes evoluções, mostrou-se inócuo e ineficaz.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe uma nova “roupagem” ao Direito da Família existente no já ultrapassado Código Civil de 1916, de modo que, mesmo sem a edição de um novo Código Civil, foi observada na época, através da constitucionalização do Direito privado, uma forte incidência dos direitos considerados fundamentais no Direito de Família, elevando assim sua concepção como instituto (CALDERÓN, 2017).

Nesse sentido, Dias (2016, p. 49) destaca que:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

Com efeito, pode-se observar que, em se tratando de matéria de direito de família “a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras modificações, com uma nova tábua de valores a informar todo o ordenamento jurídico, a interpretação das leis pelo Poder Judiciário e novos paradigmas a serem seguidos pelo legislador” (RAMOS, 2016, p. 39).

Nesse ponto, é possível ressaltar que, em uma visão constitucionalizada, o estado passou a dar proteção não só as famílias ditas “legítimas”, mas também àquelas que não fossem constituídas por intermédio do casamento, evidenciando que o reconhecimento da família não seria mais visto de maneira singular/única, mas sim de maneira plural (PEREIRA, 2018).

Sobre a égide da Constituição Federal de 1988, o Código Civil buscou, em suas disposições, adequar o Direito familiar aos ditames constitucionais, incorporando as diversas mudanças que vinham ocorrendo e sendo até então regulamentadas por leis esparsas, porém aproveitando a estrutura do Código Civil até então vigente. O Código Civil de 2002 eliminou todas as referências ligadas à legitimidade da família somente através do casamento, regulando a união estável e ampliando seus efeitos, privilegiando assim, tanto o princípio da afetividade, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016).

Nesse sentido, ao tratar dessa evolução familiar ocorrida nos últimos tempos, Madaleno (2016, p. 20), em uma ideia constitucionalizada, leciona que:

Acolhe a Constituição Federal a família biparental do casamento e da união estável e a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, havendo quem proclame a ampliação da proteção estatal de outras formas existentes de família, que teriam sido negligenciadas pelo legislador, como as relações monoparentais surgidas da coabitação de madrasta e enteado, das relações familiares entre irmãos, entre primos, entre tio e sobrinho, os relacionamentos homoafetivos e as uniões poliafetivas.

Do mesmo modo, Miranda (1947, p. 40, *apud* RIZZARDO, 2019, p. 3), trata dessas modificações familiares apontando diversos significados de família existentes na atualidade:

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão ‘família’. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher,

descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.

Além das evoluções ditas “naturais” do âmbito familiar, a sexualidade pode ser considerada um importante fator para as mudanças dos núcleos familiares nos últimos anos, tendo em vista sua importância nas relações humanas como um todo, fazendo atos, fatos e estabelecendo negócios e relações jurídicas (PEREIRA, 2012).

Por fim, ao considerar a família como sendo uma entidade formada por seres humanos dotados de escolhas e do livre arbítrio, é compreensível, tendo em vista a evolução da humanidade como fator providencial, que haja inúmeras formas de famílias existentes e vindouras, pois tanto a sociedade como o ser humano propriamente dito, estarão em eterna mudança (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Sendo assim, é possível observar que a sociedade está em constante evolução e com ela o ordenamento jurídico como um todo, sendo o Direito de Família um dos institutos que mais sofre mutações com o passar dos séculos, de modo que, ano a ano o arcabouço jurídico deve se adequar e se amoldar a seus termos, cumprindo assim, o que dispõe a Carta Magna.

### **2.3.1 Uniões Homoafetivas**

Julgadas no dia 5 de maio de 2011, a ADI n. 4.277 e a ADPF 132, trouxeram uma importante evolução na área do direito familiar, pois, reconheceu a possibilidade de registro das uniões homoafetivas, reconhecendo-as como entidade familiar, conferindo aos homossexuais o direito de constituir família.

Sobre o assunto, Dias (2011, *apud* PEREIRA, 2012, p. 44) explica que:

O Direito das Famílias não pode se distanciar da diretriz constitucional, que impõe estrita obediência aos valores eleitos pela ordem jurídica. E o mais precioso princípio consagrado pela Constituição é a dignidade da pessoa humana. Trata-se de direito fundamental que se calca nos princípios da igualdade e da liberdade, além de servir de mola propulsora à intangibilidade da vida humana, à integridade física e psíquica, as condições básicas materiais mínimas para garantir o tão almejado acesso à felicidade. Não há outro motivo para ter sido assegurada especial proteção do estado núcleo familiar, pano de fundo da própria afirmação da dignidade da pessoa humana. (...) Assim, duas pessoas unidas com o objetivo de constituir publicamente uma família e de mutuamente proverem assistência moral, afetiva e patrimonial, constituem uma entidade familiar, sejam elas do mesmo sexo ou não.

Destaca-se que, o relator dos referidos Acórdãos, o Ministro Ayres Brito, na ADPF n. 132, seguido pela unanimidade, em seu voto expôs que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa” (BRASIL, 2011, p. 32), de modo a esclarecer

que o texto constitucional ao dar uma “ideia” de família, não limita às identidades de gênero ou forma de constituição.

Em síntese, a decisão equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis, atribuindo-lhes tanto os efeitos patrimoniais, quanto os existenciais. Portanto, esta foi uma opção do Tribunal Excelso, perante a omissão legislativa, aplicar mediante analogia o regramento pertinente à união estável para as uniões homoafetivas, garantindo-lhes proteção jurídica e reconhecendo-as com entidade familiar legitimada pelo Estado pátrio (CAMELO, 2016).

De acordo com Tartuce (2019) com o julgamento do STF o debate acerca da homoafetividade parece ter sido encerrado, concretizando-se a proteção familiar desse tipo de união, adotando a premissa de inclusão externada através da Constituição Federal afastando preconceitos e discriminações, estabelecendo a “vitória” da dignidade da pessoa humana e do bom senso.

Deste modo, “o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se aplicam às uniões homoafetivas as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva, afastou qualquer resistência ao reconhecimento dos modelos de família em sentido amplo” (CARVALHO, 2018, p. 48).

Portanto, tendo em vista as premissas supramencionadas, pode-se observar que o reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo, foi outro marco de suma importância para a evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3.2 Paternidade Socioafetiva**

A paternidade socioafetiva, por sua vez, também representa um enorme avanço para o Direito de família como um todo, vez que admite que um terceiro assumo o papel paterno ligado por laços afetivos relativizando o vínculo biológico.

Ao tratar sobre esse tipo de relação, Rizzardo (2019, p. 441) destaca que:

Relativamente a quem cria, convive, educa e forma um ser humano desde o nascimento, o estado de filiação que adquiriu predomínio é o estado de filiação socioafetiva. Negar que atualmente as relações baseadas no afeto e na criação são menos importantes do que as consanguíneas constitui um erro. A filiação biológica não está mais em pé de superioridade, uma vez que a criação do filho afetivo surge por circunstâncias alheias à imposição legal/natural que a paternidade impõe, adquirindo relevância superior o empunhar de bandeiras mais nobres, hasteadas sobre o pedestal do amor, da dedicação, da real afetividade.

Nesse sentido, em uma ideia mais abrangente ao tratar da paternidade na atualidade, Pereira (2018, p. 45) entende que “convocando os pais a uma ‘paternidade responsável’,

assumiu-se uma realidade familiar concreta onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA”.

Dito isto, cumpre destacar que, em tese fixada no Recurso Extraordinário 898.060/SC, julgado em 21 de setembro de 2016, a qual dispõe que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016, p. 15), definiu a possibilidade de registro concomitante da paternidade socioafetiva e biológica no assento de nascimento.

Desse modo, observa-se que “a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos” (DIAS, 2016, p. 631).

Sendo assim, tanto a paternidade socioafetiva, por si só, quando a possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva e biológica em um mesmo registro, são fatores de suma importância para os parâmetros familiares atuais, abrangendo cada vez mais os organismos e relações jurídicas existentes na sociedade.

## 2.4 FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Como destacado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma nova ordem jurídica, promovendo diversas modificações e inovações, mormente no campo do direito de família, dando uma maior amplitude, tanto no conceito quanto prático, de modo que abrigaram em seu bojo outras formas de família, retirando o casamento como forma única de constituição formada pelo homem e pela mulher, adotando também a união estável e a família monoparental (BRAVO; SOUZA, 2002).

Nesse sentido, ao tratar sobre a família nos moldes atuais, Carneiro e Magalhães (2013, p. 13) entendem que:

A família atual rege-se a partir de um modelo descentralizado, onde deve se criar uma convergência entre a vontade de todos, e não sobrepor a vontade do patriarca em detrimento dos demais. Cria-se assim, uma nova forma de poder que antes era de posse única do pai, para ser compartilhada entre todos os membros do seio familiar, o qual passa a ter o seu fundamento no afeto como principal base da entidade familiar e onde há uma preservação da dignidade dos membros e uma feição solidária recíproca.

Também, é possível observar que, com o passar do tempo, o conceito de família sofreu diversas mutações, de modo que afastou aquela antiga concepção cuja definição era baseada

sob a égide do casamento entre homem e mulher e sua respectiva prole, adotando assim, um conceito dito “aberto”, o qual possibilita uma maior abrangência.

Nos moldes atuais, vê-se um importante passo dado no que se refere ao conceito de família, trazido pela Constituição Federal e adotado pelo ordenamento como um todo, de modo que a família enquanto núcleo da sociedade passa a ser responsável pelo desenvolvimento de seus membros, transferindo o foco para a família como um todo, onde todos têm sua liberdade e dignidade respeitada (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Em relação aos diversos modelos familiares, Nader (2016, p. 21) entende que:

Na vida prática, a composição familiar se apresenta sob múltiplos modelos. Alguns empregam a expressão polimorfismo familiar ao abordar o tema. Ao lado da família tradicional, instituída pelo matrimônio e composta pela união de pais e filhos, há modelos diversos, alguns previstos no *Jus Positum*, como a *união estável e a relação monoparental*.

Nesse sentido é possível observar que a Constituição Federal, ao reconhecer tanto a união estável, quanto as relações monoparentais como entidades familiares, afastou a ideia anteriormente aceita de que a família só poderia ser constituída através do casamento, adotando a afetividade como ponto a ser considerado, bem como extinguiu a ideia de que para ter uma família era necessário ter um “par”, podendo ser extraída, através de seu rol exemplificativo, uma ideia de “pluralidade” (CARVALHO, 2018; GONÇALVES, 2018).

Nesse passo, “conclui-se, portanto, que o conceito moderno de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independentemente da opção sexual” (CARVALHO, 2018, p. 48).

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Antes de adentrar no tema vê-se necessário tecer algumas observações acerca dos principais princípios que norteiam o instituto da família. O presente capítulo irá abordar os principais princípios basilares do Direito de Família na atualidade, sendo eles, o princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da afetividade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da solidariedade familiar e o princípio da monogamia, como a seguir exposto.

#### 3.1 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Sobre esse princípio entende Madaleno (2016) que a dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família permitindo o desenvolvimento de diversos modelos familiares, distribuídas entre famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, entre outras, tornando-se incontroverso o pluralismo familiar, fato este que motivou a doutrina a utilizar a expressão “famílias” para tratar desse pluralismo.

Esse princípio está implícito no artigo 226, caput, da Carta Magna, que protege o instituto da família como um todo, dispondo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, [2018]), afastando a figura única e exclusiva do casamento, abrindo um leque maior no que diz respeito aos modelos de família.

Dessa forma, observa-se que ao retirar do casamento a ideia de ser a única forma de constituição de família, a Constituição Federal passou a reconhecer em seu dispositivo, a inclusão do princípio da pluralidade das entidades familiares.

Acerca desse princípio, Camelo (2016, p. 3) ressalta que:

O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. Permitindo que os fatos da vida colmatem a lei fria. Em consonância a esta corrente de pensamento é que o legislador constitucional editou o dispositivo 226 da constituição Cidadã: ‘a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’.

Nesse sentido, o princípio do pluralismo das entidades familiares pode ser encarado como balizador das diversas formas, arranjos e possibilidades de famílias na atualidade, onde que, o grande aumento no número de contratos formalizando uniões, traz uma ideia contemporânea que vai além dos moldes intrínsecos da família tradicional, admitindo, portanto, outros modelos que ainda assim não esgotam o rol exemplificativo



exposto na Constituição Federal (DIAS, 2016; MADALENO, 2017; MALUF; MALUF, 2016).

Igualmente, com fundamento no referido princípio passou-se a considerar, além do modelo clássico de união, novos arranjos familiares, como a união estável e a família monoparental, surgindo a partir disso, a possibilidade de se estabelecer as mais diversas formas de famílias (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Portanto, pode-se afirmar que “a invisibilidade de outros arranjos familiares e o impedimento de reconhecimento de certas espécies de filiação cedeu diante do conceito atual de pluralidade de modelos familiares e igualdade dos filhos, sem importar a origem” (CARVALHO, 2013, p. 314), garantindo assim, uma maior observância e respeito às normas constitucionais vigentes.

### 3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Outro princípio considerado de suma importância para as relações familiares contemporâneas é o princípio da afetividade que “não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vida e estabilidade nas relações afetiva” (CARVALHO, 2013, p. 319).

Para Calderón (2017, p. 150) “as alterações sociais ocasionaram a inserção da afetividade no meio jurídico, gerando repercussões que ocasionaram uma transição paradigmática no direito de família brasileiro”, passando o princípio da afetividade a ser o atual paradigma desse instituto.

Igualmente, Ramos (2016, p. 35) destaca que “esse princípio vem para orientar de uma forma geral a interpretação dos múltiplos aspectos inerentes à regulamentação jurídica das estruturas familiares contemporâneas e relações familiares”.

Ressalta-se que “a afetividade cria um vínculo não necessariamente sanguíneo ou incontestável, mas sim um vínculo afetivo, que sobrepõe um relacionamento onde o fundamento da vida conjugal ou não necessariamente conjugal, seria o afeto entre as pessoas” (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013, p. 11).

Nesse passo, considerando a importante função dos princípios para a estruturação do ordenamento jurídico, “não resta dúvidas que o princípio da afetividade constitui um código forte no direito contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira” (TARTUCE, 2019, p. 26).

Ainda sobre a afetividade, inserida de maneira implícita no Código Civil de 2002, Calderón (2017, p. 55) leciona que:

Apesar de não taxar a afetividade expressamente como princípio de Direito de Família, o Código Civil de 2002 reconhece e confere guarida a diversas relações afetivas em muitas de suas disposições. A partir das breves citações diretas e indiretas ao afeto e à afetividade, é possível entrever na trama do legislador de 2002 a afetividade como princípio implícito nas diversas disposições de Direito de Família, o que ressalta ainda mais se lido o Código a partir da principiologia constitucional. Ou seja, apesar da timidez das disposições do Código, há indícios suficientes a indicar a afetividade como princípio do Direito de Família também a partir da legislação de 2002. Uma análise detida e detalhada do Código Civil permite asseverar que a afetividade é um princípio do Direito de Família brasileiro.

Dito isto, pode-se concluir que, em que pese não esteja exposto de maneira expressa, o princípio da afetividade é considerado como um dos mais importantes quando ligado diretamente ao Direito familiar, de modo que seus ditames regem e se adéquam perfeitamente aos diversos moldes familiares que vem aparecendo nos últimos anos, deixando para trás a velha concepção puramente contratual e trazendo a afetividade como criadora e balizadora dessas relações.

### 3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal traz em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do direito brasileiro como um todo e, ao ser transportado para o direito de família, torna-se um dos pilares do instituto (BRASIL, [2018]).

Ao tratar sobre o tema, Silva (2013, p. 169) observa que:

À medida que se fixou o princípio da pluralidade das entidades familiares e à medida que este passou a receber tratamento rigoroso e consistente pelos civilistas brasileiros comprometidos com a perspectiva do Direito Civil-Constitucional, sobressaiu-se a família como relação jurídica instrumentalizada à realização das pessoas que integram a entidade familiar, pouco importando se tal família foi ou não originada do casamento.

Nesse sentido, podemos considerar a dignidade como sendo “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais” (NUNES, 2018, p. 68), ou seja, podemos considerar esse princípio como principal balizador dos direitos individuais, dentre eles, o direito de família.

Portanto, podemos considerar que o Direito de Família “tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista” (MADALENO, 2016, p.

45), pois, configura um único propósito, qual seja assegurar a comunhão plena de vida de todos os integrantes do núcleo familiar.

Carvalho (2018) e Gonçalves (2018) entendem que o princípio em comento é avesso à distinção entre filhos legítimos, sejam eles naturais ou adotivos, bem como trouxe ao ordenamento uma espécie de despatrimonialização nas relações de família, a qual garante uma melhor aplicação do princípio a ser direcionado a cada membro das relações de maneira individual.

Nesse ponto, é possível observar que esse princípio pode ser tratado como “núcleo existencial” das relações familiares, de modo que a família deixa de ser tratada fundamentalmente como um objeto puramente jurídico dando lugar as relações puramente afetivas, as quais impõem aos membros um dever de proteção, respeito e intocabilidade (CARVALHO, 2018; LOBO, 2017).

Sobre o referido princípio, Lobo (2017, p. 55) destaca que:

A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitado em algumas [...].

Dessa forma, conclui-se que “decorrente do disposto no art. 1o, III, da Constituição Federal, tal princípio compõe o alicerce da comunidade familiar e impõe pensar o direito de família com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos” (ALMEIDA JÚNIOR; TEBALDI, 2012, p. 2), garantindo às relações uma maior observância dos valores inerentes ao ser humano, tais como, respeito, dignidade e igualdade.

### 3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade, por sua vez, revela-se outro importante balizador do Direito de Família contemporâneo, de modo que, com a existência das mais diversas formas e arranjos familiares existentes, esse princípio serve de alicerce para a livre escolha desses “arranjos”, sendo que, nas palavras de Madaleno (2017, p. 34):

O princípio do livre-arbítrio se faz presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre-decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas;<sup>22</sup> na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1.639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, § 2º), sendo um descalabro cercar essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade

de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (CPC, art. 733).

Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da liberdade refere-se ao livre arbítrio conferido a sociedade para escolher como formar, extinguir ou manter relações familiares, assim como traz a possibilidade de estabelecer novas formas da família sem intervenção alguma, sendo livre o planejamento familiar, desde que respeitadas e observadas as limitações de ordem moral, mental e física, adotando-se assim um sistema mais democrático para o instituto (MALUF; MALUF, 2016).

Nesse diapasão, observa-se que “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva” (DIAS, 2016, p. 49), tendo os contraentes/conviventes, a liberdade necessária, tanto para constituir, quanto para dissolver as uniões.

Ao tratar do tema, Carvalho (2018) entende que o princípio da liberdade é um dos mais importantes quando o assunto é o Direito de família, vez que através das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, a liberdade, consubstanciada na possibilidade de formação das mais variadas espécies de organizações familiares, mormente fundadas no aspecto afetivo, valoriza o relacionamento garantindo a felicidade das pessoas envolvidas na relação.

Portanto, “o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador [...]” (LOBO, 2017, p. 64).

Sendo assim, tem-se que o princípio da liberdade no âmbito familiar deve ser forçosamente respeitado, de modo que, tendo em vista o exposto na Constituição Federal, é assegurada, a cada um, a liberdade de constituir sua constituição familiar ao seu modo e ao seu querer sem limitações advindas do Estado ou de qualquer dos entes federados (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

### 3.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade é uma importante diretriz para o Direito de família, pois, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (MADALENO, 2017, p. 35), garantindo assim, um ambiente familiar cada vez mais sadio e propenso à felicidade.

A solidariedade no âmbito social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, exposta no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, o qual resulta da superação do individualismo jurídico, buscando assim, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, repercutindo diretamente nas relações familiares abrangendo os conceitos de fraternidade e reciprocidade (BRASIL, [2018]; MALUF; MALUF, 2016; TARTUCE, 2019).

Nesse sentido entende Dias (2016, p. 54) que:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

No âmbito do Direito de Família, o princípio da solidariedade, previsto na Carta Magna, traz o dever de o Estado e a família como instituto, de proteger o grupo familiar como um todo, nele incluídos os pais (na velhice, carência ou enfermidade), os idosos, a criança e o adolescente (CARVALHO, 2018; LOBO, 2017).

A solidariedade é produto da superação do modo de pensar que vem sendo construída e maturada no decorrer dos últimos tempos, relativizando o predomínio da individualidade que marcou fortemente os últimos séculos, e que traz seus efeitos até os dias atuais, de modo que a evolução dos direitos humanos, nesse caso, foi um importante fator a impulsionar esse princípio até os moldes atuais (LOBO, 2017).

Ser solidário, no âmbito do seio familiar, é se colocar ao lado de seu companheiro(a), de modo a assisti-lo(a), tanto material quanto espiritualmente, ou seja, é o apoio recíproco entre os conviventes, se ajudando no momento e no surgimento de suas necessidades. No que toca ao âmbito público e social, a solidariedade se sintetiza na expressão “seguridade social”, a qual o Estado tem como dever assistencial de garantir às famílias ditas carentes, através de políticas públicas, garantirem o mínimo para sua manutenção (NADER, 2016).

Nesse viés, Madaleno (2016, p. 34) afirma que “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”, exaltando a importância do princípio para o Direito de família.

Dessa forma, em análise as premissas mencionadas anteriormente, pode-se observar o princípio da solidariedade como um importante afirmador do companheirismo e cumplicidade

dos companheiros nas relações familiares, de modo que enfatiza tanto a igualdade quanto o assistencialismo no âmbito da família.

### 3.6 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

O dogma da monogamia é outro ponto de suma importância no âmbito do Direito de família, pois nas palavras de Rizzardo (2019, p. 25) “a monogamia é outro fator obrigatório, que há de imperar em todas as circunstâncias do matrimônio. Nunca se admitiu, nas legislações dos países ocidentais, a bigamia, que é punida pela lei penal”, devendo por tanto, ao tratar principalmente do matrimônio, ser respeitado.

Pereira (2015, p. 461) define monogamia como sendo “um princípio jurídico organizador das relações conjugais, e funciona como um interdito proibitório para viabilizar e organizar determinados ordenamentos jurídicos”.

Porém, ao passo de tratar a monogamia como um princípio propriamente dito, Dias (2016, p. 43) entende que “uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”, relativizando a análise principiológica do instituto, colocando-o apenas como uma regra a ser seguida em nosso ordenamento.

Sobre a monogamia como sistema, Madaleno (2017, p. 35), cita que:

O sistema monogâmico não se desconstrói pelo ato de traição ou de infidelidade, pois seu rompimento decorre do estabelecimento de uma relação afetiva concomitante ou paralela ao casamento ou à união estável e embora a Constituição Federal tenha reconhecido e legitimado outras formas de composição de família, a premissa de fidelidade está sempre presente na condenação moral por infração ao pacto social da monogamia.

Nesse passo, Silva (2013, p. 31) entende que “o discurso jurídico sobre a monogamia e a sua elevação ao status de princípio estruturante do Direito de Família não devem ser compreendidos como puro fenômeno normativo”, de modo que sua concepção baseia-se na constituição da família, em um modo social, moral e ético que por muito tempo vem sendo amplamente aceito pelo ordenamento como um dogma a ser seguido, apesar de suas recentes relativizações.

Sendo assim, pode-se observar e considerar que “o princípio da monogamia, embora funcione como um ponto chave das conexões morais, não é uma regra moral, nem moralista. É um princípio jurídico organizador das relações conjugais” (PEREIRA, [2012?], p. 6), no

sentido de balizar e direcionar as relações, evitando um aumento desordenado das entidades familiares.

Nesse sentido, a monogamia aplica-se de forma plena apenas ao casamento propriamente dito, pois em uma análise mais constitucionalizada, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma ampla proteção à pluralidade das entidades familiares que fogem ao tradicional modelo matrimonial, de forma que esse princípio impossibilitaria a constituição de outro matrimônio, mas não de outra entidade familiar, enfatizando seu caráter balizador, relativizando sua preponderância frente aos modelos de famílias atuais (BRASIL, [2018]; LOBO, 2017).

Portanto, em análise ao disposto anteriormente é possível observar a monogamia como instrumento que serve de “norte” para as relações conjugais, limitando-as a relacionamentos entre apenas duas pessoas, rechaçando uniões com formação diversa, porém, observa-se também que o instituto da monogamia não deve ser observado apenas do aspecto positivo, e sim ser analisado conjuntamente, tanto aos demais princípios como os valores morais e éticos da sociedade, dentro de toda a sua subjetividade, relativizando o termo.

#### **4 UNIÕES POLIAFETIVAS E A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DESSE TIPO DE RELAÇÃO**

Ultrapassadas as premissas anteriormente mencionadas, o capítulo a seguir irá tratar das Uniões Poliafetivas propriamente ditas, trazendo o conceito desse tipo de relação, o tipo de união baseada no chamado “poliamor”, seu eventual reconhecimento como entidade familiar com a relativização da monogamia e qual o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e qual o impacto jurídico no âmbito familiar dessas uniões.

##### **4.1 POLIAFETISMO E O “POLIAMOR”**

Ao tratar das uniões poliafetivas e o “poliamor”, percebe-se desde já, que seu conteúdo traz grande polêmica aos meios acadêmicos e práticos, de modo que seu conceito seria considerado uma afronta ao princípio da monogamia, no qual se baseia as relações familiares brasileiras na atualidade.

Sobre esse tipo de união, entende Camelo (2016, p. 2) que:

Uma das conformações familiares mais polêmicas hodiernamente e que mais causam acirradas discussões de cunho ético, filosófico, ideológico e religioso são as chamadas famílias poliafetivas, também chamadas de plúrima ou poliamor. É pauta da hora, tema comezinho as rodas de debates em solo pátrio. Desperta o interesse de todas as partes.

Nesse sentido o “poliamorismo apresenta-se como tema polêmico, causador de controvérsias de cunho moral e jurídico, à medida que a análise do afeto, ou mesmo a tentativa de sua normatização, se mostram demasiadamente complexas” (BOYADJIAN; BOYADJIAN, [2015], p. 195), trazendo assim, muitas discussões acerca do instituto, de modo que, os pontos de vista éticos e morais se sobressaem frente a sua dificuldade de compreensão.

O termo “poliamor” é utilizado para identificar e definir a união da qual faça parte mais de duas pessoas que convivem livremente com o intuito de constituir família, de maneira pública e duradoura, com o consentimento de todas, sendo que, pelo olhar de seus adeptos, seu conceito ultrapassa o ambiente acadêmico se tornando uma espécie de resignação do amor (DOMITH, [2013?]; PERES; PALMA, 2018).

Os poliamoristas – estudiosos do instituto – entendem que, através de uma teoria psicológica, existe a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus adeptos conhecem e recebem um ao outro de maneira múltipla e aberta,



levantando e comprovando a possibilidade que as pessoas têm de se relacionar e amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, não cabendo ao Estado promover a sua vontade – imposição do sistema monogâmico – em detrimento dos valores e querer íntimo de cada pessoa (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Sendo assim, a relação poliamorista se baseia e sustenta na troca em que a relação pode proporcionar, colocando a percepção de amor acima da relação, sendo de responsabilidade de todos os envolvidos a manutenção da relação, de forma a valorizar todo o processo afetivo de maneira coletiva e não necessariamente de forma individual de uma ou outra pessoa (PERES; PALMA, 2018).

Nesse sentido, ao tratar do “poliamor”, Pilão (2019, p. 396) explica que:

Os poliamoristas consideram o poliamor um vínculo mais livre do que a monogamia, uma vez que o estabelecimento de um relacionamento não é impeditivo de outros. A desvantagem da monogamia estaria também na menor honestidade entre os parceiros em função da preferência pela infidelidade em detrimento do questionamento da regra da exclusividade afetivo-sexual. Os poliamoristas acreditam ainda que o poliamor seja mais igualitário do que a monogamia, já que não se basearia em uma dupla moral sexual, sendo marcado pelo combate ao machismo e pela equiparação da liberdade afetivo-sexual feminina à masculina.

Porém, “por questões de segurança jurídica e de alegada proteção à família, a monogamia foi adotada como verdadeiro dogma, sob o manto de um moralismo frágil, sendo as uniões poliafetivas alijadas do ordenamento jurídico pátrio” (BOYADJIAN; BOYADJIAN, [2015], p. 197), exaltando cada vez mais sua dificuldade de compreensão por parte dos juristas, que ficam presos à simples análises éticas e morais se esquivando da realidade fática.

Nesse ponto, é possível observar, nas palavras do autor Dias (2016, p. 214), que “[...] todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador”, demonstrando que tanto os doutrinadores quanto a sociedade num modo geral se esquivam desse tipo de união geralmente sob argumentos baseados na moral e nos “bons costumes”, pregados, vezes pela antiga ideia religiosa de família, vezes por aspectos relacionados à visão monogâmica do instituto.

Vale ressaltar nesse ponto, que as uniões poliafetivas cumprem todos os requisitos objetivos e subjetivos inerentes às uniões estáveis e às uniões homoafetivas, a não ser pelo fato de que estas sejam constituídas por apenas duas pessoas, sendo que o ponto controverso e distintivo entre as uniões é a característica das uniões poliafetivas serem formadas por mais de duas pessoas (DOMITH, [2013?]).

Dessa feita, pode-se concluir que, o “poliamor” e a “poliafetividade” representam um ponto de suma importância para uma evolução moral e social no âmbito familiar, pois, ao representarem uniões entre mais de duas pessoas com o consentimento de todas – o que a afasta do concubinato – , traz ao ordenamento uma ideia totalmente avessa à ideia monogâmica até então pregada, ao modo que, apresentarem as mesmas características de uma união estável convencional, sua formação é mero detalhe a ser maturado na sociedade.

#### **4.1.1 União Poliafetiva como entidade familiar**

Superado o conceito de poliafetividade e o uso do termo “poliamor”, se passa a análise da união poliafetiva como entidade familiar, visto sua existência incontestável, bem como sua peculiaridade frente a forte presença da monogamia do ordenamento jurídico brasileiro, o que dificulta sua compreensão e definição como família.

As uniões começaram a ser reconhecidas no ano de 2012, onde alguns cartórios começaram a registrar esse tipo de relação, gerando diversas especulações advindas da sociedade, levantando debates e discussões calorosas, tanto favoráveis quanto contra a esse tipo de registro e reconhecimento (CAMELO, 2016).

A cidade de Tupã, interior de São Paulo, foi a primeira testemunha do registro de uma união poliafetiva, de modo que foi assinado em cartório, com a anuência da tabeliã de notas e protestos, Cláudia do Nascimento Domingues, uma escritura pública desse tipo de união plúrima (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Esta nova conformação familiar batizada como “Família Poliafetiva”, vai de encontro à monogamia, um dogma a ser superado quando o assunto é constituição de família, chocando muitas pessoas, o que faz com que esses tipos de união sejam amplamente criticadas sob os prismas morais e éticos, inclusive, levantando a possibilidade da existência de crime de bigamia, o que seria completamente equivocado (DOMITH, [2013?]).

Nesse ponto, ao considerarmos como “família poliafetiva” a união afetiva existente entre três pessoas, “o número três está aqui sendo utilizado a título de exemplo, não existindo a obrigatoriedade de que este tipo de família decorra do relacionamento existente entre um trio” (DOMITH, [2013?], p. 19), podendo ser estabelecida uma união plúrima, onde vários integrantes – quarteto, quinteto, etc. – se relacionam publicamente com o intuito de constituir família.

No sentido de tratar e reconhecer esse tipo de união como família propriamente dita,

Camelo (2016, p. 3) entende que:

[...] os princípios fundamentais da dignidade humana e da autonomia privada que mais são aplicáveis ao caso em tela devem se sobrepujar ao famigerado princípio da monogamia invocado pelos opositores da família eudemonista que não é princípio fundamental, portanto não é absoluto e quiçá ainda seja princípio, há sérias dúvidas doutrinárias sobre isto e tão logo não possui prevalência aos princípios da dignidade humana e autonomia privada. Destarte, a família poliafetiva deve ser reconhecida pelo Estado pátrio como medida de inclusão social.

Portanto, o Estado ao tentar defender os valores morais e éticos da família, poderia ser questionado se na realidade estaria violando direitos constitucionalmente previstos, quais sejam o princípio da liberdade, o da pluralidade familiar, entre outros, trazendo para si o direito de se manifestar diretamente sobre com quem, e como, as pessoas devem manter suas relações afetuosas, sendo que essas relações são tão subjetivas que dizem respeito somente àqueles que vivem e cultivam tais relações (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Nesse passo, desde que o seu registro não gere algum tipo de opressão a qualquer de seus adeptos, as uniões poliafetivas deveriam ter seu reconhecimento e proteção garantidos pelo Estado Brasileiro, pois com base no princípio da pluralidade familiar exposto no artigo 226 da Constituição Federal, e na ausência de fundamento lógico para a sua denegação, não há argumentos que justifiquem sua ignorância por parte do ordenamento pátrio (BRASIL, [2018]; VECCHIATTI, 2012).

Ao tratar do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar propriamente dita, Dias (2016, p. 216) entende que:

[...] a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido das demais entidades familiares reconhecidas pelo direito.

Nesse ponto, haja vista destacar que um dos pontos mais marcantes de uma família poliafetiva é a maneira que seus adeptos demonstram a vontade de constituição de um núcleo familiar, o sentimento mútuo de ser considerados como família e ter esse reconhecimento efetivado frente à sociedade (DOMITH, [2013?]).

Por fim, cumpre observar que as famílias poliafetivas se distanciam de maneira incontroversa do concubinato, de modo que a relação entre os adeptos é baseada na concordância e convivência sob o mesmo teto, com o intuito de constituir família, sendo que o concubinato, por sua vez, é baseado em uma relação extraconjugal, onde geralmente não há concordância de todos os envolvidos e o relacionamento não é baseado na intenção de

constituir uma relação poliamorosa (CARVALHO, 2018; CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013).

Sendo assim, não se olvida que “a união poliafetiva ganha contornos próprios, se diferenciando e não se atrelando aos institutos correlatos, que por outros olhos podem parecer juridicamente semelhantes” (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013, p. 14), sendo formada por pessoas não inseridas em qualquer outro vínculo de natureza conjugal, que se unem em uma relação baseada no “poliamor” e no companheirismo, como qualquer entidade familiar.

Dessa forma, pode-se concluir que, ao transferir para as relações poliafetivas os requisitos inerentes a qualquer entidade familiar, vê-se que, estando todos os presentes, ligados a incontroversa vontade das partes inseridas nesse tipo de relação de constituir de fato uma família, tendo ainda como base no princípio da dignidade da pessoa humana, o número de pessoas na relação é um detalhe ínfimo frente à importância do instituto que é a família, mostrando-se imperativo o seu reconhecimento como entidade familiar propriamente dita.

#### 4.2 RELATIVIZAÇÃO DA MONOGAMIA

Ao tratarmos sobre o direito de família na atualidade, vê-se a monogamia como fator que rege as relações familiares, nas palavras de Rizzardo (2019, p.24) “a monogamia é outro fator obrigatório, que há de imperar em todas as circunstâncias do matrimônio. Nunca se admitiu, nas legislações dos países ocidentais, a bigamia, que é punida pela lei penal”.

Por outro lado, Phillips (1997, p. 27) entende que “a monogamia é uma forma de reduzirmos ao mínimo as versões de nós mesmos. E, claro, uma forma de nos convenceremos de que certas versões são mais verdadeiras do que outras de que são de fato especiais”, relativizando esse preceito.

Nesse viés, pode-se observar, em uma análise mais intimista que a monogamia “não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas” (DIAS, 2016, p. 43).

Sendo assim, entendem Carneiro e Magalhães (2013, p. 11) que:

Não há como estabelecer uma ligação entre a monogamia e a liberdade de escolha. Isso porque, a liberdade de escolha pressupõe uma discricionariedade para que se possa escolher com quem queira ter um relacionamento afetivo, não necessariamente sendo apenas com uma pessoa.

É mais poético pintarmos a monogamia como um estandarte do amor, um comportamento de virtude, onde se prevalece a fidelidade entre os cônjuges. Contudo, pelo anteriormente exposto, a monogamia não surgiu com esses ideários, e sim para sobrepor a figura masculina sobre a feminina, para difundir a submissão.

Pois bem, com a relativização do dogma da monogamia, é possível observar a existência de situações fáticas que fogem ao tradicionalismo e devem ser garantidas pelo aparato jurídico do direito das famílias, de modo a garanti-las todo o amparo necessário a qualquer unidade afetiva.

A flexibilidade, informalidade e liberdade trazida pela Constituição Federal de 1988 ao alargar de maneira deveras subjetiva o rol de entidades familiares, trouxe uma grande importância ao princípio da pluralidade familiar, de modo que, em razão da possibilidade de existência de diversas outras formas de família senão aquelas ditas “tradicionais” formalizadas pelo casamento, a defesa do princípio da monogamia como balizador das relações familiares se mostra anacrônica (BRASIL, [2018]; SILVA, 2013).

Sobre a mencionada relativização, Silva (2013, p. 13) entende que “colocar a monogamia como princípio estruturante sob suspeição constitui apenas um exercício inicial apontado na direção de um trabalho que está por vir [...]”, enfatizando que a retirada da monogamia como um dogma a ser obrigatoriamente seguido, colocando-o, em suas palavras, sob “suspeição” é o início de uma grande evolução e mudança de paradigma da sociedade no que concerne às relações familiares existentes na atualidade, em suas mais diversas modalidades.

Portanto, com a abertura dada pela Constituição Federal de 1988 à possibilidade de existência de novas formas de família, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da monogamia não poderia se opuser a esse instituto negando e criando barreiras para a criação de outras formas de família se não aquelas por si consideradas “morais”. Nesse ponto, nas palavras de Pereira (2015, p. 461):

Não respeitar o princípio da dignidade humana, nesses casos, é repetir o mesmo discurso hipócrita e moralista que excluiu pessoas do laço social, condenando-as à invisibilidade, como ocorria com os filhos havidos fora do casamento, denominados até a CR de 1988 de ilegítimos.

Sendo assim, pode-se concluir que, com a ampliação do “leque” de famílias proporcionado pela Constituição federal de 1988, bem como pelas concessões feitas pela jurisprudência pátria ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares e a possibilidade de coexistência dos pais biológicos e socioafetivo em um mesmo registro - criando como reflexo uma família dita “plural” - o dogma da monogamia vem sendo, cada vez mais, relativizado frente às evoluções sociais e contextos práticos existentes na atualidade.

#### 4.3 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA

O assunto relacionado à existência das uniões poliafetivas e a possibilidade de registro público desse tipo de relação chegou ao Conselho Nacional de Justiça por pedido de providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), contra atos – reconhecimento formalizado via escritura pública – praticados pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP) (BRASIL, 2018).

Sendo assim, entendem Carneiro e Magalhães (2013, p. 15) que:

A Escritura Pública é o instrumento jurídico de declaração de vontades celebrado entre uma ou mais pessoas perante um Cartório de Tabelionato de Notas, que tem a responsabilidade legal e formal para a sua lavratura. A Escritura Pública é necessária para dar validade formal ao ato jurídico exigido por Lei, que pode ser uma compra/venda; uma doação ou até mesmo uma simples declaração.

Em argumento, a requerente defendeu sua posição, definindo as uniões poliafetivas como sendo “um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos poligâmicos e que as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia diferem ao § 3º do art. 226 da CF/88” (BRASIL, 2018, p. 4), pugnando assim pela proibição da lavratura desse tipo de união.

Em análise, é possível observar que:

As bases da sociedade foram criadas sob um moralismo frágil. Pregam-se comportamentos moralmente aceitos, que, entretanto, na realidade não são praticados por quem propriamente os impõe. Não se aceita a possibilidade de união poliafetiva, baseados em discursos carregados de moralismo, alardeando como algo imoral ou indigno, porque é mais confortável vender uma imagem politicamente correta, mas ao mesmo tempo esconder relacionamentos extraconjugais (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013, p.12).

De fato, não se olvida que o modelo de família que permeia o ordenamento jurídico brasileiro, é o modelo clássico cuja relação é heterossexual e monogâmica, de modo que esse modelo ainda permanece com a maneira mais comum de se constituir uma família, porém, esse fato acaba alienando o entendimento de alguns, fazendo-os acreditar que esse seria o único e indivisível modelo familiar, não existindo possibilidade de outros arranjos (DOMITH, [2013?]).

Em contrapartida, ao atacar a pretensão inicial, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDFAM) requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que

“obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família” (BRASIL, 2018, p.6).

Nesse sentido, é possível destacar que o Estado, como protetor dos direitos e garantias individuais do indivíduo, tem o poder/dever de garantir e efetivar a todos essas garantias, de modo que a sociedade moralista não pudesse privá-los de seus anseios (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013), qual seja *in casu*, o direito de constituir famílias nas mais diversas formas, dentro dos parâmetros estabelecidos na Carta Magna.

Ao explanar seu voto, o relator, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, utilizou-se, em suma, de argumentos direcionados as modificações no âmbito familiar nos últimos tempos, trazendo a família como um fenômeno cultural em constante mudança, trazendo as uniões poliafetivas como uma revolução dos costumes, que ainda está em curso, de modo que a ausência de provocações judiciais e baixa quantidade de adeptos demonstram que esse instituto carece de maturidade (BRASIL, 2018).

O relator demonstrou ainda que “retomando a percepção de família como fenômeno sociocultural e a noção de que as formas familiares reconhecidas no Brasil são aquelas que estão incorporadas aos costumes ou à vivência do brasileiro [...]” (BRASIL, 2018, p. 10).

Nesse sentido, como tratado anteriormente, a sociedade adotou como sistema de constituição familiar, o sistema baseado na monogamia, sendo, de certa forma, avessa a qualquer outro tipo de constituição. Porém, o fato de a sociedade ter se habituado ao modelo monogâmico, utilizando-o como padrão a ser seguido, não há óbice ao surgimento de novas modalidades familiares, mesmo que de uma minoria, a qual tem direitos, tal qual a maioria (DOMITH, [2013?]).

Cabe ressaltar que, o Sr. Relator considera que “a união ‘poliafetiva’ viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas” (BRASIL, 2018, p. 13), utilizando-se de analogia comparando as uniões poliafetivas às paralelas, cujo objeto é a existência de dois vínculos conjugais, divergindo da poliafetividade, cujo anseio é uma multiplicidade de pessoas que convivem publicamente com o intuito de constituir família, promovendo seu reconhecimento mediante uma única escritura.

Sendo assim, mesmo considerando o afeto como um importante fator para a formação familiar, o relator, o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, considerou que a escritura pública não tem o condão de criar novos enlacs familiares, pois família não se cria com a

mera declaração de vontade, julgando procedente o pedido de providências formulado, comunicando as corregedorias estaduais que proibam a lavratura de escrituras públicas declaratórias de “união poliafetiva” (BRASIL, 2018).

O relator teve seu voto seguido pela maioria absoluta dos ministros, ora total, ora parcialmente, mas todas com a premissa inicial de não reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar, mantendo a proibição de lavratura de escrituras públicas para seu reconhecimento.

Porém, indo contrário à decisão inicial, o Ministro Luciano Frota manifestou sua discordância alegando em suma que a Constituição Federal, em seu artigo 226, não traz um rol taxativo de relações familiares, devendo, dessa forma, o Direito acompanhar a dinâmica das transformações familiares, conferindo proteção às famílias e as pessoas que as integram, abstendo-se de analisar apenas as formações ditas “tradicionais”, garantindo assim o devido cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e pluralidade das entidades familiares (BRASIL, 2018).

O Ministro pontuou ainda que:

Não se pode perder de vista que o Direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais, sob pena de não cumprir o seu papel de regulador e pacificador das relações sociais.

O nosso sistema jurídico, calcado em base principiológica de índole constitucional, possibilita a atualização de seu conteúdo pela releitura dos institutos, a partir dos valores da Constituição, ajustando-o às necessidades da sociedade e não lhe permitindo distanciar-se da realidade objetiva. (BRASIL, 2018, p. 35)

Considerando “[...] a família um fenômeno social, não cabe ao Direito dizer como este fenômeno deve surgir, mas atentar-se para suas formas de aparição e configuração para que garanta os direitos de seus membros de forma a promover e a proteger sua dignidade” (DOMITH, [2013?], p. 16), sendo os argumentos utilizados pelo Ministro plenamente plausíveis e evitados de fundamentação.

De igual modo, ao considerar as consequências jurídicas inerentes da não escrituração desse tipo de união, pode-se observar que as uniões anteriormente reconhecidas terão seus direitos, até então reconhecidos, rechaçados, e as que pretendiam buscar esse direito continuam desassistidas, tendo seus direitos barrados frente ao julgamento moralmente frágil dos juristas.

Nesse ponto, bem destacou o Ministro Luciano Frota (BRASIL, 2018, p. 36) que “é assente na jurisprudência da Suprema Corte que a dignidade da pessoa humana, trazida como valor fundante da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF) [...]”, pontuando a



importância desse princípio no ordenamento e no reconhecimento de entidades familiares divergentes daquelas previstas historicamente calcadas na monogamia.

Em conclusão ao voto, o Ministro destacou que:

A escritura pública nada mais é do que o instrumento jurídico de formalização de uma declaração de vontade, celebrado perante um Tabelião, a quem compete a lavratura, cujo escopo é o de conferir validade formal ao negócio jurídico e maior segurança jurídica aos interessados.

Proibir que se formalizem perante o Estado, uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia (BRASIL, 2018, p. 40).

Sendo assim, analisando detidamente a decisão, e confrontando os argumentos utilizados pelo Ministro relator – o qual foi seguido pela maioria – com os argumentos utilizados pelo Ministro Luciano Frola - cujo proferiu o solitário voto pela improcedência -, pode-se observar que o primeiro utiliza-se do que chama de “imaturidade do instituto”, considerando a baixa quantidade de provocações ao judiciário, bem como de que esse tipo de relação viola do direito vigente que proíbe relações simultâneas o que, como visto nos tópicos anteriores não se fundamenta. O segundo, por sua vez, utilizou-se basicamente do princípio da dignidade da pessoa humana, expondo a necessidade de registro das uniões poliafetivas como efetivação deste princípio.

Contudo, tecendo parecer parcialmente desfavorável, o Ministro André Godinho entende, em suma, que os cartórios extrajudiciais devem abster-se de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas com caráter constitutivo desse tipo de união, se manifestando, no entanto, favoravelmente as escrituras com caráter meramente declaratório (BRASIL, 2018).

Em seu voto, o referido Ministro destacou que:

[...] a simples lavratura de escritura pública de ‘união poliafetiva’ não viola as normas jurídicas vigentes, eis que, nesta hipótese, estar-se-á apenas declarando a existência de situação de fato, que não é, diga-se de passagem, vedada por lei. As eventuais consequências jurídicas deste fato social haverão que ser verificadas *à posteriori* no foro próprio (BRASIL, 2018, p. 25).

O Ministro entende ser cabível a lavratura de certidões meramente declaratórias, de modo que as partes se dirigissem até a serventia manifestando sua vontade, e esta ser levada a termo, declarando a existência da relação jurídica, mas não a constituindo, o que, de acordo com o Ministro, é desprovido de base jurídica (BRASIL, 2018).

Em conclusão ao seu voto, o Ministro André Godinho acompanhou o voto do relator, porém, com a ressalva de que “a possibilidade de lavratura de escrituras públicas que apenas

declarem a existência de tais uniões, sem a oposição de eventuais direitos e deveres delas decorrentes” (BRASIL, 2018, p. 29).

Seguindo parcialmente o voto do relator, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, por sua vez, teceu parecer conclusivo no sentido de afastar a proibição da lavratura de escritura pública, limitando-a ao reconhecimento da sociedade de fato, não as igualando as uniões estáveis (BRASIL, 2018).

Nesse ponto o Ministro apontou que:

Não se pode desconhecer e nem negar a existência das uniões poliafetivas. Esse tipo de união, porque fogem de um padrão monogâmico, a provocar entre segmentos da sociedade, em determinados padrões religiosos e morais, uma reprovação, nem por isso é negada a sua existência. Logo, necessário se torna enfrentar essas relações, mesmo que não sejam visualizadas sob o aspecto moral. Há que abstrair-se do conceito moral e da repulsa de segmentos sociais diante da trajetória histórica das uniões monogâmicas, notadamente no ocidente (BRASIL, 2018, p. 43).

Ressalta-se que o Ministro ao considerar a união poliafetiva como sendo antagônica à poligamia - considerada como crime no artigo 235 do Código Penal - destacou que “a união poliafetiva não significa dizer que exista celebração de dois ou mais casamentos, o que existe é uma união, por opção, das pessoas que nela se inserem” (BRASIL, 2018, p. 43), exaltando a diferença entre os institutos.

Contudo, em que pese tenha se manifestado favoravelmente a lavratura de escritura pública para o reconhecimento desse tipo de união, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, entende que atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer permissão para que as uniões poliafetivas tenham foros para constituição de família, afirmando assim seu ponto de vista quanto à limitação quando a impossibilidade de equiparação desse instituto às uniões estáveis (BRASIL, 2018).

Nesse ponto, cumpre observar que o voto parcialmente divergente do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga foi acompanhado pelos Ministros Arnaldo Hossepian e Daldice Santana, os quais também entendem que não podem-se reconhecer as uniões poliafetivas como entidade familiar, mas sim como mera declaração contratual (BRASIL, 2018).

Portanto, diante das premissas mencionadas pelos Ministros, é possível observar que os argumentos norteiam a impossibilidade das uniões poliafetivas serem de fato reconhecidas como entidade familiar, sendo a decisão, portanto, imperativa no sentido de não dar a esse tipo de relação nem ao menos um caráter meramente declaratório.

Dessa forma, a impossibilidade de registro público das uniões poliafetivas, pelo qual se posicionou o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, trará consequências jurídicas deveras negativas às pessoas que convivem

nesse tipo de união, as quais ficarão completamente desassistidas, indo, o posicionamento, de contra ao disposto na Constituição Federal e no que se funda o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que de fato, essa decisão de mostra, no mínimo, controversa frente às mudanças sociais vividas na atualidade.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da possibilidade de registro público de uniões poliafetivas, analisando os argumentos utilizados pelos Ministros ao proferirem seus votos, bem como apontando as consequências jurídicas inerentes da decisão.

Pois bem, considerando que o direito de família sofreu grandes modificações no decorrer da história, com a evolução dos códigos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe ao instituto uma maior abrangência, ampliando o conceito de família como um todo, bem como o reconhecimento das uniões homoafetivas e a possibilidade de coexistência em um mesmo registro, o pai biológico e o socioafetivo.

Considerando que os princípios basilares do instituto, em destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do pluralismo familiar que, conjuntamente com os outros princípios, trouxeram uma análise mais constitucionalizada acerca do direito de família brasileiro, com o acolhimento das mais diversas formas de vínculos e afeto.

Considerando a relativização da monogamia no direito de família moderno.

Considerando ainda que as uniões poliafetivas cumpram todos os requisitos para a constituição familiar.

Foi possível observar através do estudo realizado que, em que pese aparente cumprir todos os requisitos necessários para ser considerada como família, existe grandes divergências acerca da aceitação das uniões poliafetivas, vez que o instituto, de fato, apresenta uma formação deveras diferente dos relacionamentos ditos “tradicionais”.

Contudo, vê-se que os argumentos utilizados para refutar esse tipo de união são baseados em uma análise direcionada a utilização da moral e dos bons costumes, rechaçando esse tipo de união por apresentar uma pluralidade de agentes envolvidos em uma relação considerada promiscua por grande parte da sociedade, que traz uma carga moral encravada desde os antepassados.

De igual modo, a decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, analisada no quarto capítulo dessa monografia, ao proibir que os cartórios efetuem lavratura de escritura pública de uniões poliafetivas, vai de encontro ao estabelecido pela Constituição Federal, de modo que ignora o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando os adeptos desse tipo de relação, ou melhor, dizendo, deixando essas famílias totalmente desassistidas e sem a proteção dita “especial” do Estado estabelecida no artigo 226 da Carta.

Nesse sentido, é possível observar que os argumentos utilizados pelos Ministros trazem uma análise ao instituto baseado em um moralismo frágil, consubstanciada em argumentos direcionados à falta de “maturidade” do instituto e impossibilidade de reconhecimento desse tipo de união como entidade familiar por violar diretamente o dogma monogâmico existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, os estudos/pesquisas apontaram que, através da análise dos argumentos utilizados pelos Ministros, em especial pelo Senhor Relator, bem como das bibliografias utilizadas, em que pese haja a negação das relações poliafetivas como entidade familiar atualmente, a sociedade caminha a passos largos para uma mudança de paradigma no que toca a constituição de família, fazendo com que em um futuro próximo haja, da maneira natural, a aceitação desses novos arranjos familiares existentes em nosso ordenamento jurídico.

Dito isto, pode-se observar que a presente monografia atingiu seu objetivo principal, vez que analisou detidamente os argumentos utilizados pelos Ministros do Conselho Nacional de justiça ao proferirem seus votos, bem como apresentou, de forma breve, as consequências jurídicas advindas do posicionamento.

Portanto, conclui-se que ao proibir os cartórios de lavrarem escritura pública de uniões poliafetivas, o Conselho Nacional de Justiça cerceou o direito dessas pessoas de ter sua relação protegida pelo Estado, bem como as colocou a margem da sociedade totalmente desassistida, desrespeitando diretamente o que prega o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pela Constituição Federal. Por esse motivo, tem-se que os juristas devem abster-se de analisar as situações do ponto de vista puramente ético e moral, vez que esses valores podem, de fato, mudar conforme a relação e o momento de cada pessoa, bem como é de se levar em consideração que o Direito deve acompanhar a sociedade, ao passo que ela muda o instituto deve acompanhá-la.

Por fim, salienta-se que o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema, cujo estudo será retomado em momento oportuno, com uma análise mais aprofundada dos pontos controversos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; BOYADJIAN, Lorena Bruno. Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos. **Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, [2015]. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/monogamia-consideracoes-instituto-abordagens-634793165>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. [...]13. Pedido de providências julgado procedente. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Tabela de notas e de protestos de letras e títulos da Comarca de Tupã e outro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. [...] Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SP**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico político. Impossibilidade de

redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. A tipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União Estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art.226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Requerente: A. N.. Requerido: F. G.. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição**, 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2665>. Acesso em: 10 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55145/as-novas-conformacoes-familiares-no-brasil-da-pos-modernidade>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**, 2013. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=12810](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=12810). Acesso em: 9 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade Socioafetiva e a Efetividade da Afetividade. *In: IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias: Pluralidade e Felicidade*. Minas Gerais, 2013. **Anais** [...]. Minas Gerais, 2013. p. 311 – 334. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/307.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMITH, Laira Carone Rachid. “**Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor**” – da legitimidade da família poliafetiva, [2013?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 9 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Escritura reconhece união afetiva a três**, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 31 ago. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**, [2012?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/40.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**. Belo Horizonte, 2018.v. 30. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822018000100208&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822018000100208&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 out. 2019.

PHILLIPS, Adam. **Monogamia**. São Paulo: Schwarcz Ltda, 1997.

PILAO, Antônio Cerdeira. Quando o amor é o problema: feminismo e poliamor em debate. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2019.v. 27. Disponível em: - [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-26X2019000300204&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-26X2019000300204&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 out. 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Marcos Alves da. A monogamia em questão repensando fundamentos jurídicos da conjugalidade contemporânea. *In: IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias: Pluralidade e Felicidade*. Minas Gerais, 2013. **Anais** [...]. Minas Gerais, 2013. p. 159 – 172. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/297.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.v. 5.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva**: breves considerações acerca de sua constitucionalidade, 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavelpoliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>. Acesso em: 10 out. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5.